



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003363-15.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado RUMO MALHA PAULISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31306
Ano 2025

Apelação n. 1003363-15.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Sorocaba

Apelada: Rumo Malha Paulista S/A

Apelação. Medida Cautelar Antecipada para garantia de futura execução fiscal, tendente a evitar a realização de protesto, inscrição do nome da autora no CADIN, bem como para que seja possibilitada a expedição de CPEN, mediante o oferecimento de seguro-garantia. Sentença que julgou procedente o pedido. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Oferta de garantia prévia à futura execução fiscal. Admissibilidade. Precedentes do STJ. Caso concreto em que, ausentes questionamentos sobre a extensão dos efeitos da garantia ofertada, esta se mostra suficiente e idônea a autorizar, nos termos do artigo 206 do CTN, as providências almejadas. Seguro-garantia que, embora possua vigência determinada de cinco anos, contém cláusula de renovação automática, a cargo da seguradora, até o término do processo garantido. Existência, ainda, de previsão quanto à necessidade de anuência do segurado e/ou do Juízo para fins de substituição da garantia. Idoneidade da garantia suficientemente demonstrada. Precedentes desta Câmara em casos semelhantes. Ausência de questionamento, neste momento, sobre a legitimidade da cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Sorocaba** contra a r. sentença de p. 150/155, a qual julgou procedente o pedido deduzido na ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A** para aceitar a apólice de seguro-garantia como garantia antecipada de futura execução fiscal, em relação aos débitos de taxa de fiscalização e funcionamento do exercício de 2023, e determinar que tais dívidas não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedir a inscrição no Cadin e a efetivação de protesto.

O Município apelante sustenta, em síntese, que, (i) o C. STJ possui entendimento de que o oferecimento de seguro-garantia com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda, não se presta à garantia de débito fiscal; (ii) a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento baseia-se no legítimo e regular poder de polícia da Municipalidade para disciplinar a utilização do espaço urbano, não se confundindo com eventual taxa paga pela autora, à ANTT, em virtude da fiscalização do efetivo exercício da atividade. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 160/167).

Em suas contrarrazões, a apelada alega, em suma, que (i) o seguro-garantia ofertado é idôneo, pois, embora possua prazo de validade de cinco anos, contém cláusula de renovação prevendo, ainda, a caracterização de sinistro na hipótese de não renovação; (ii) não houve discussão, no presente momento, acerca do mérito ou da exigibilidade do crédito tributário que se pretendeu garantir (p. 173/ 182).

O recurso foi inicialmente distribuído à 6ª Câmara de Direito Público, a qual, por meio da decisão monocrática de lavra da Des. Tania Ahualli, não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição.

Os autos vieram conclusos a este relator em 12.03.2025 (p. 190).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Rumo Malha Paulista S/A ajuizou a presente demanda objetivando assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e, ainda, fosse determinado, à municipalidade de Sorocaba, que se absteresse de inscrever o nome da autora no CADIN ou realizasse o protesto das dívidas

relativas à taxa de fiscalização e funcionamento do exercício de 2023 indicadas na inicial, até o ajuizamento de eventual execução fiscal. Para isso, apresentou seguro-garantia no valor de R\$ 427.834,91 (p. 86/93).

Pois bem.

O C. STJ já assentou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de caução (tal como seguro-garantia, fiança bancária, entre outros) com o fito de antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada. A conclusão se ampara na ideia de que **“A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.”** (REsp n. 1.123.669/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.).

Como bem observou o Juízo de origem ao conceder a tutela liminar (p. 103/105), não se pode confundir tal medida com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual, a teor da súmula 112 do STJ, exige o depósito integral em dinheiro. Foi esta a conclusão da Corte Superior ao julgar o tema 378 do STJ (REsp n. 1.156.668/DF).

A utilização do seguro garantia como forma de *garantia* de uma execução fiscal, ao lado da penhora, da fiança bancária e do depósito em dinheiro (art. 9º da Lei n. 6.830/1980), foi autorizada pela Lei n. 13.043/2014.

No que diz respeito ao caso concreto, a municipalidade insurgiu-se contra a r. sentença alegando que o seguro-garantia ofertado pela autora não é idôneo para o fim colimado, por apresentar prazo de validade determinado.

Contudo, como bem destacado pela apelada em suas contrarrazões, o seguro-garantia apresentado, embora possua vigência determinada de cinco anos (até 31.01.2028), possui cláusula de renovação automática “até o término do processo garantido”, ou até que haja substituição da garantia por outra idônea. Ademais, a cláusula 6.2 “b” expressamente estabelece

que, no caso de não renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência, ou de não ter sido apresentada nova garantia suficiente e idônea, restará caracterizado o sinistro, com a possibilidade de execução da apólice pela municipalidade.

Confira-se:

“4.1 Esta Apólice permanece válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia suficiente, idônea e devidamente aceita pelo Segurado e/ou Juízo, independentemente da apresentação pelo Tomador do respectivo Endosso ou nova Apólice, com a prorrogação formal do seu prazo de Vigência.

4.1.1. Para tanto, a Seguradora fica desde já autorizada pelo Tomador a proceder a emissão automática de nova Apólice ou Endosso(s) para renovação da garantia, até o término do Processo Garantido, tantas vezes quantas forem necessárias.

[...]

4.2. Não havendo a substituição da Apólice por outra garantia devidamente aceita pelo Segurado e/ou Juízo, a Seguradora se resguarda ao direito, ficando desde já autorizada pelo Tomador, de proceder à:

I. renovação da garantia, conforme condições comerciais estabelecidas pela Seguradora; ou

II. liquidação do contrato de seguro, mediante depósito judicial da obrigação garantida, e imediato direito de sub-rogação.

[...]

6.2. Caracterização do Sinistro: o sinistro restará caracterizado, com:[...]

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro-garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Note-se que, segundo os termos da apólice, o seguro-garantia permanece válido enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia suficiente, idônea e devidamente aceita pelo segurado e/ou Juízo, circunstância que mitiga riscos de eventual interrupção da garantia, mormente se considerarmos que a renovação da cobertura ficou a cargo da seguradora e não da tomadora.

Diante destas considerações, há de se concluir que o seguro-garantia ofertado possui idoneidade suficiente para servir à antecipação da penhora de eventual executivo fiscal que vier a ser ajuizado para a cobrança dos

créditos indicados na inicial. A simples existência de prazo de vigência determinado não é capaz de, por si só, tornar a apólice inapta para o referido desiderato, especialmente diante das cláusulas contidas no instrumento, acima mencionadas.

Nesse sentido, já decidiu esta colenda Câmara:

“Apelação – Tutela cautelar antecedente convertida em ação de procedimento comum – Município de São Bernardo do Campo – Sentença de procedência dando "por garantida a dívida em questão, aguardando-se a propositura da ação de execução fiscal respectiva" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Possibilidade do oferecimento de seguro garantia para fins emissão de certidão de regularidade fiscal e de impedir a inclusão em cadastro de devedores, observado o disposto no art. 16, II, da LEF, independentemente da concordância do exequente – Precedentes – Prazo determinado que não infirma a idoneidade da garantia – Apólice de garantia oferecida que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas possibilita a expedição da CPEN, a retirada do registro da dívida no CADIN e a suspensão dos efeitos de eventual protesto – Precedentes – Inteligência do pacificado pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 237 – Entendimento adotado que está de acordo com a tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 378 – Sentença mantida – Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1014382-69.2022.8.26.0564; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - IPTU – Recurso contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu o de indicação de apólice de seguro como garantia da execução - Insurgência do agravante para apólice para aceitação da renovação do seguro garantia oferecido - Admissibilidade da apólice do seguro garantia com prazo determinado de vigência, tendo em vista a possibilidade de sua renovação - A Fazenda Pública tem direito, em qualquer fase do processo, à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente - Inteligência do artigo 9, inciso II, artigo 11 e artigo 15, inciso I e II, da Lei 6.830/1980 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2332565-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão

à reforma da decisão que, ante a não concordância do exequente, inadmitiu garantia da execução mediante seguro-garantia – Admissibilidade conferida pelo artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980 – Garantia integral do débito – Prazo determinado que não infirma a idoneidade da garantia – Decisão reformada – Recurso **PROVIDO.**”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036055-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Tendo em vista que o presente processo foi ajuizado apenas com a finalidade de antecipar a garantia de eventual executivo fiscal e, assim, possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como evitar o protesto e a inscrição no Cadin, as alegações recursais relativas ao mérito da cobrança (legitimidade da taxa de fiscalização) não comportam apreciação, pois estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida e dos limites objetivos da demanda.

Mais não é preciso dizer para se concluir que, observados os limites da insurgência recursal, a r. sentença não comporta alteração, eis que a garantia ofertada mostra-se suficiente e idônea para garantir eventual futura execução fiscal que vier a ser ajuizada para a cobrança dos créditos de taxa de fiscalização e funcionamento do exercício de 2023 (lançamentos ns. 03895892/23 e 03601242/23).

Diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devidos pela municipalidade aos advogados da parte autora devem ser majorados de R\$ 6.000,00 para R\$ 7.000,00, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os elementos que a parte apelante suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)